

e) Fiscalizar a entrada e saída dos produtos agrícolas nas barreiras de fiscalização estadual;

f) Programar a capacitação técnica dos extensionistas ligados à cotonicultura.

Parágrafo Único - Poderão ser acrescentadas neste Artigo outras atribuições de competência da Comissão Estadual de Algodão do Estado do Pará, conforme deliberação desta, após consulta às entidades particulares ou aos membros por estas indicados.

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º- A Comissão de que trata este Decreto será presidida pelo Senhor Secretário de Estado de Agricultura, sendo composta ainda por um Secretário, um Relator e 8 (oito) membros que serão indicados pelas demais entidades participantes.

Parágrafo Único - O Secretário da Comissão e os demais membros participantes referidos neste artigo serão nomeados pelo Secretário de Estado de Agricultura através de portaria.

Art. 5º- Esta Comissão obedecerá a um calendário de reuniões periódicas estabelecidas de conformidade com as necessidades ocasionais pela implantação e/ou implementação dos programas e projetos estaduais de suas responsabilidades e competência.

Art. 6º- Para que sejam postas em prática as suas deliberações, esta Comissão deverá criar equipes técnicas inter-institucionais que se encarregarão das etapas de pesquisa, apoio à produção e circulação dos produtos do setor estadual de sua competência contempladas nos programas prioritários de Governo.

Art. 7º- A Comissão determinará as atribuições que serão conferidas às equipes técnicas referidas no artigo anterior.

Art. 8º- Os casos omissos neste Decreto, relativos ao setor algodoeiro estadual, cabendo, conforme seja de melhor conveniência, a consulta às demais entidades particulares da Comissão.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 06 de janeiro de 1987.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALDO DA COSTA E SILVA

Secretário de Estado de Administração

HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES

Secretário de Estado de Agricultura

DOE n° 25.895, de 08/01/1987.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N° 4.714 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1987

Aprova o Regulamento da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV da Constituição do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986 (Estatuto do Magistério)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de outubro de 1986, os atos relativos a enquadramento, previstos no § 1º do artigo 26, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de fevereiro de 1987.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
ARIBERTO VENTURINI
Secretário de Estado de Educação

DOE nº 25.919, de 11/02/1987.

REGULAMENTAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

TÍTULO I DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Integra o pessoal do Magistério Público Estadual o conjunto de professores e especialistas de educação, que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares, e nos demais Órgãos do Sistema Estadual de Ensino, mantidos pelo Estado, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do que dispõe o "caput" deste artigo, entende-se por:

I - Sistema Estadual de Ensino, o conjunto de Instituições e de Órgãos que, sob a ação normativa do Estado e coordenação da Secretaria de Estado de Educação, realiza atividades de educação;

II - Professor, o membro do Magistério que exerce atividades docentes, oportunizando a educação do aluno;

III - Especialista de Educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva habilitação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão, inspeção, coordenação e/ou pesquisa no campo da Educação.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ARTIGO 2º - A carreira do Magistério Público Estadual tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:

a) Qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;

b) Remuneração condigna que tenha em vista maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, sem distinção de graus escolares em que atue o pessoal do Magistério, e que lhe assegure o "status" econômico e social compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce, permitindo dedicação ao Magistério e possibilitando aperfeiçoamento contínuo:

c) Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

II - Paridade de remuneração com a de outros profissionais ocupantes de cargos em que exija qualificação análoga ou equivalente, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III - Progresso na carreira, mediante promoções alternadas por merecimento e antiguidade;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO E DA ASCENSÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 3º - A progressão funcional far-se-á de forma:

I - Horizontal, considerando tempo de serviço em funções de Magistério e assiduidade;

II - vertical, em consequência da apresentação, pelo funcionário, de uma nova habilitação.

ARTIGO 4º - A progressão por assiduidade será feita mediante a apuração da frequência, de acordo com os seguintes critérios:

I - De 0 (zero) a 04 (quatro) ausências, não consideradas como efetivo exercício, 1,0 (um) ponto por ano;

II - De 05 (cinco) a 10 (dez) ausências não consideradas como de efetivo exercício, 0,5 (meio) ponto por ano;

§ 1º - Para fins de apuração da frequência, aos termos do "caput" deste artigo, deve ser considerado como o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, excluindo-se os casos de afastamento previstos na legislação em vigor.

§ 2º - Procedida a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-assiduidade".

§ 3º - A cada 02 (dois) pontos-assiduidade atribuídos deverá ocorrer a localização do funcionário na referência imediatamente superior àquela em que se encontrar, mediante Ato a ser baixado pelo Secretário de Estado de Educação.

§ 4º - Na hipótese do membro do Magistério não atingir, no final de cada período de interstício, os 02 (dois) pontos-assiduidade estabelecidos, permanecerá na referência em que se encontrar.

§ 5º - Cessarà a atribuição de pontos de que trata o "caput" deste artigo quando o integrante do Quadro Permanente do Magistério atingir a referência final da classe a que pertence.

§ 6º - Na apuração do tempo de serviço será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício em funções do Magistério.

ARTIGO 5º - Para os efeitos da progressão vertical, de que trata o inciso II do artigo 3º, o funcionário integrante do grupo Magistério deverá apresentar à Secretaria de Estado de Administração documentação comprobatória da escolaridade.

§ 1º - A apresentação da documentação comprobatória de escolaridade deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da data de conclusão do curso, para os funcionários lotados na capital e interior, respectivamente.

§ 2º - A progressão vertical será realizada duas vezes ao ano, nos meses de maio e outubro.

SEÇÃO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 6º - A ascensão funcional consiste na passagem, do funcionário de um cargo para outro, dentro da mesma ou de outra classe do Grupo do Magistério, bem como de outros grupos ocupacionais.

§ 1º - O processo seletivo à ascensão funcional será realizado anualmente, desde que haja vaga para o seu provimento, e comprovada a necessidade de serviço.

§ 2º - Para os integrantes do Grupo Magistério, o processo seletivo será constituído de provas, e, para os integrantes de outros grupos ocupacionais, de provas e treinamento.

§ 3º - As provas e treinamento de que trata o parágrafo anterior, serão de caráter competitivo e eliminatório.

§ 4º - A nomeação dos aprovados para o novo cargo será por ordem de classificação, respeitada a conveniência da administração e as reais necessidades do serviço.

§ 5º - O prazo de validade do processo à ascensão funcional será de 02 (dois) anos improrrogável.

ARTIGO 7º - A classificação dos habilitados à ascensão funcional, far-se-á pela nota obtida no processo seletivo.

ARTIGO 8º - Havendo empate, terá preferência o funcionário:

I - De maior tempo de serviço público no Magistério Estadual;

II - De maior tempo de serviço público;

III - Casado;

IV - De maior prole;

V - Mais idoso.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

ARTIGO 9º - A readaptação em funções de Magistério processar-se-á de forma a possibilitar o ajustamento do membro do Magistério às atividades do novo cargo.

ARTIGO 10 - Do laudo médico que opinar pela incapacidade do funcionário para o exercício das funções pertinentes ao seu cargo, deverá constar o motivo determinante da incapacidade.

ARTIGO 11 - A Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação deverá verificar, de imediato, na análise das condições da capacidade do membro do Magistério, através de entrevistas e comprovação de escolaridade específica, os tipos de atividades indicadas ao readaptando, tendo em vista suas condições físicas.

ARTIGO 12 - O membro do Magistério, temporariamente impossibilitado para o exercício de suas funções será submetido a uma nova inspeção médica, decorrido o período de 02 (dois) anos, a contar da data do laudo médico que opinou pela readaptação do funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação, esta será considerada de caráter definitivo.

ARTIGO 13 - Formalizada a readaptação, o membro do magistério será submetido a treinamento específico, voltado para as atividades inerentes ao novo cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O treinamento de que trata o "caput" deste artigo será realizado pela Secretaria de Estado de Administração no prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da formalização do Ato.

ARTIGO 14 - A efetivação do funcionário no novo cargo do magistério, desde que comprovada a nova-habilitação, far-se-á através do Ato do Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 15 - O professor impossibilitado para o exercício da docência e que não possua habilitação que o credencie ao novo cargo, deverá desenvolver atividades relacionadas com:

- I - O planejamento, a execução e avaliação das atividades escolares;
- II - O processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- III - O processo de integração escola-comunidade.

SEÇÃO IV DA CEDÊNCIA

ARTIGO 16 - A cedência de integrantes do Grupo Magistério, quando for o caso, será feita pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convierem as partes interessadas.

§ 1º - O membro do magistério, quando cedido, não sofrerá prejuízos em sua carreira, sempre respeitada a jornada de trabalho em que estiver incluído.

§ 2º - O integrante do Grupo do magistério, ocupante de cargo ou função de confiança, não poderá ser cedido, sob qualquer hipótese.

§ 3º - A cessão ou membro do magistério Estadual somente será permitida em 01 (um) cargo.

§ 4º - Caracterizado o interesse do órgão requisitante, a cedência será concedida sem ônus para órgão Cedente.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

ARTIGO 17 - A concessão inicial da gratificação de titularidade, prevista nos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 5.351/86, ficará condicionada a requerimento do funcionário a ser beneficiado, bem como ao efetivo exercício em funções de magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, o pagamento da vantagem concedida será efetivada a contar da data em que foi autuado na administração o requerimento do interessado a ser beneficiado.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 18 - As jornadas semanais de trabalho a que se refere o Capítulo IV da Lei 5.351/86, de 19 de novembro de 1986, ficam disciplinadas na forma estabelecida por este Regulamento na seguinte conformidade:

I - Jornada integral de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 32 (trinta e duas) horas-aula e 08 (oito) horas-atividade;

II - Jornada completa de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas-aula e 06 (seis) horas-atividade;

III - Jornada parcial de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas-aula e 04 (quatro) horas-atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de horas-aula e horas-atividade nos termos do que estabelece o artigo 51 da Lei nº 5351/86.

ARTIGO 19 - A hora-atividade é um tempo remunerado de que disporá o docente, para participar de reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento a pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência.

§ 1º - O tempo destinado a horas-atividade será de 20% (vinte por cento) da jornada semanal, bem como das horas-aulas suplementares e da carga horária reduzida de trabalho docente.

§ 2º - Entende-se por horas-aula suplementar o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para jornada de trabalho a que estiver sujeito, não podendo horas para os de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - No caso em que o conjunto de horas-aulas e horas-atividade, cumpridas pelo integrante do Grupo Magistério for inferior à jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais, configurar-se-á a carga horária reduzida.

§ 4º - Na hipótese da ocorrência de carga horária suplementar e carga horária reduzida, será adicionado, o tempo destinado a hora-atividade.

ARTIGO 20 - As horas-aulas necessárias à complementação da carga horária das classes das séries iniciais até a 4ª série do 1º Grau, do Pré-Escolar e de classes

de Educação Especial, serão atribuídas a título de aulas suplementares aos regentes das respectivas classes.

ARTIGO 21 - A inclusão do docente na respectiva jornada de trabalho semanal far-se-á em consonância com a disponibilidade da carga horária do componente curricular que lhe é próprio, obedecendo-se os seguintes critérios:

- I - De 80 a 115 horas-aula, jornada de 20 (vinte) horas;
- II - De 120 a 155 horas-aula, jornada de 30 (trinta) horas;
- III - De 160 a 190 horas-aula, jornada de 40 (quarenta) horas.

ARTIGO 22 - Ocorrendo redução da carga horária do Componente Curricular, o docente deverá completar a sua jornada de trabalho na mesma ou em outras Unidades Escolares do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Inexistindo a opção por jornada de menor duração, o docente cumprirá na sede do controle de frequência as horas-aula que forem necessárias para a complementação da sua jornada em atividades relacionadas com:

- a) O planejamento, a execução e a avaliação das atividades escolares;
- b) O Processo de Avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
- c) O Processo de Integração Escola-Comunidade.

ARTIGO 23 - Na hipótese da extinção do Componente Curricular, o docente não portador de habilitação para o exercício de outra disciplina, deverá compor sua jornada de trabalho em atividades inerentes à sua formação, nos termos do que estabelece o Parágrafo Único do Artigo Anterior.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 24 - O enquadramento do Pessoal do Magistério dar-se-á em cargos correlatos aos atualmente ocupados, nos termos do que estabelece o Artigo 56 da Lei nº 5351/86.

ARTIGO 25 - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos integrantes do Grupo Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número determinado e pagamento pelos cofres do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por cargos correlatos aqueles especificados no Anexo I - Quadro Permanente do Magistério - da Lei nº 5351/86, cuja as funções e/ou conjunto de atividades estejam diretamente relacionados com a docência, administração, coordenação, orientação, supervisão, inspeção, planejamento e/ou pesquisa na área de ensino.

ARTIGO 26 - No decorrer do processo de enquadramento, os integrantes do Grupo Magistério deverão ser localizados na respectiva referência, conforme o que estabelece o Anexo III da Lei nº 5351/86, respeitado o tempo de serviço em função de Magistério, e obedecidos os seguintes critérios:

- Ref. I - Inicial;
- Ref. II - 04 (quatro) anos;
- Ref. III - 06 (seis) anos

Ref. IV - 08 (oito) anos;
Ref. V - 10 (dez) anos;
Ref. VI - 12 (doze) anos;
Ref. VII - 14 (quatorze) anos;
Ref. VIII - 16 (dezesesseis) anos;
Ref. IX - 18 (dezoito) anos;
Ref. X - 20 (vinte) anos.

§1º Para efeito de contagem de tempo de serviço em função de magistério, para localização nas referências de que trata o "caput" deste Artigo, considerar-se-á a data limite de 1º de outubro de 1986.

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço não se aplicam as disposições contidas no Artigo 84 da Lei nº 749/53.

ARTIGO 27 - O enquadramento de que trata o Artigo 58 da Lei nº 5351/86, far-se-á através da progressão vertical, aplicáveis para o caso as disposições contidas no Artigo 5º e seus Parágrafos deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inclusão dos atuais ocupantes de cargos de Professor, na classe Atividade Docentes do Quadro Permanente do Magistério, far-se-á na referência inicial do nível no qual foi localizado.

ARTIGO 28 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 1º de outubro/86 os atos relativos ao enquadramento, previstos no § 1º do Artigo 26, ficando revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.768 DE 13 DE MARÇO DE 1987

REAJUSTA OS VALORES DE VENCIMENTOS DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO que nos termos da Lei nº 5223, de 16 de junho de 1985, o soldo do Coronel da Polícia Militar do Estado não poderá ser fixado em valor inferior a 60% do soldo fixado para igual posto nas Forças Armadas;

CONSIDERANDO que pelo Decreto-Lei nº 2310, de 22 de dezembro de 1986, o valor do soldo dos integrantes das Forças Armadas foi reajustado em 15%, a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1º - O valor do soldo do Coronel da Polícia Militar do Estado fica fixado em CZ\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) a contar de 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 2º - O valor do soldo do Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado, a contar de primeiro de janeiro do ano em curso fica fixado em CZ\$ 5.400,00 correspondente a 90% do soldo do Coronel da referida Corporação, prevalecendo esse valor nos termos da Lei nº 5233/85, para o cálculo do soldo dos demais postos e graduações, observada a